



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ana Maria de Almeida Ribeiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a validade dos Pareceres do CNE/CES nº 365/2003 e CNE/CES nº 101/2007 e o entendimento quanto aos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas”, para efeito de aplicação do § 6º do artigo 10 da Lei nº 11.091/2005 (PCCTAE).		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000519/2020-35		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>607/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/10/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Em 24 de junho de 2020, por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a consulta formulada pela Sra. Ana Maria de Almeida Ribeiro, ocupante do cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na qual discorre o que segue:

[...]

*Exmo Sr Presidente do Conselho Nacional de Educação*

*No dia 14/06/2020 encaminhei, via sistema e-SIC, solicitação de informação sobre a validade dos pareceres do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) nº 365/2003 e nº 101/2007 quanto ao entendimento dos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas” para efeito de aplicação do §6º do Art. 10 da Lei 11.091/2005 (PCCTAE).*

*Em que pese ter recebido a resposta, no dia 22/06/2020, com status “ Não se trata de solicitação de informação”, como cidadã autora do pedido, considereei a consulta respondida, uma vez que apenas perguntei se continuam válidos os referidos pareceres, o que foi respondido positivamente, como pode ser verificado no arquivo anexo.*

*No pedido pelo e-SIC fiz a opção pela não identificação, porque julguei que o tema não era parte de processo individual, mas de aplicação de conceitos.*

*Entretanto, a resposta da Secretaria Executiva do CNE, ao pedido de informação, apresentou a possibilidade de efetivar uma solicitação de interpretação de norma educacional, o que realmente se faz necessário, frente, ao meu ver, de um grave erro de aplicação de dispositivo legal, nos setores de pessoal do MEC e das IFES, por não atenderem corretamente aos conceitos educacionais presentes na legislação.*

*Neste sentido, e atendendo aos pré-requisitos solicitados, encaminho à este conselho a **consulta sobre o entendimento do §6º do Art 10º da Lei 11.091/2005 e do Parecer nº 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC de 28/07/2017** (grifo nosso)*

*Minha identificação:*

*Ana Maria de Almeida Ribeiro*

CPF 815.044.897-72

Técnica em Assuntos Educacionais/UFRJ

email: ribeiro@acd.ufrj.br

*Justificativa para o pedido*

*Em 2008 foi acrescentado, pelo Congresso Nacional, na Lei 11.091/2005, o §6º no artigo 10º, em que autoriza o uso das disciplinas isoladas, concluídas com aproveitamento, em cursos de Mestrado e Doutorado, na condição de aluno regular para progressão por capacitação dos servidores técnico-administrativos em educação das IFES.*

*“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.*

*§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.*

*[...]*

*§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)”*

*Ocorre que, em 28/07/2017, através do Parecer 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC em resposta à consulta da UFPB, com referência ao Processo 23000.015131/2017-43, modificaram a interpretação de aplicação do referido parágrafo até então efetivada, entendendo que o dispositivo exigiria que o servidor NÃO estivesse matriculado em curso de Mestrado e Doutorado, e com um novo conceito de “aluno regularmente matriculado em disciplina isolada”. Com esta nova interpretação está sendo negada a progressão de que trata o diploma legal, aos servidores regularmente matriculados, aprovados em processo seletivo aos cursos de pós-graduação, e autorizada concessão da progressão, aos que fazem as disciplinas SEM o devido vínculo institucional. Esta interpretação fere, ao nosso ver, os conceitos básicos educacionais usado pelo legislador, ao aprovar a inclusão do parágrafo, voltado exclusivamente para servidores do nível superior (Classe E), com base nos conceitos da legislação educacional de “ALUNO REGULAR” e “DISCIPLINAS ISOLADAS” expressos nos Pareceres CNE/CES nº 101/2007 (em referência ao Parecer CNE/CES nº 365/2003), que inclusive foram a base para redação do parágrafo na lei em 2008, logo após a homologação do parecer em 2007. (Grifo nosso)*

*Por entender que este é um assunto de aplicação de legislação educacional na esfera administrativa, nos parece que deve ser respeitada a aplicação correta dos*

*conceitos educacionais, e por isso, solicitei a confirmação pelo CNE/CES da validade dos referidos pareceres, quanto aos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas” expressos nos citados pareceres o que me foi respondido que estão válidos (e-SIC 23480013426202025 - em anexo). (Grifo nosso)*

*Neste sentido, solicito à V. Sra, a possibilidade de analisar a pertinência da mudança na interpretação legal, efetivada pelo setor de pessoal do MEC (CGGP/SAA/MEC), ocorrida em 2017, pelo Parecer 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC (anexo). (Grifo nosso)*

*Desde 2008 (ou seja, por 9 anos), quando da inclusão do §6º no Art. 10º da Lei 11.091/2005, o mesmo foi aplicado consoante com o Parecer do CNE 101/2007. Esta mudança, se efetuada em todas as IFES, pode configurar o pagamento irregular a um contingente muito maior de pessoas (não matriculadas em cursos de Mestrado e Doutorado - alunos irregulares) e negando aos que têm direito por estarem regularmente matriculados em cursos de Mestrado e Doutorado.*

*Por fim, informo que tomei ciência desse “novo procedimento” ao registrar meu processo de progressão por capacitação, na UFRJ (que mudou o entendimento em julho de 2019, seguindo esse parecer do MEC), apresentando meus créditos de disciplinas isoladas, aprovadas no curso de Doutorado em curso, onde encontro-me como aluna regular, matriculada, após aprovação em seleção pública. (Grifo nosso)*

*Busco, com o presente encaminhamento, uma solução no âmbito administrativo-acadêmico, entendendo que essa é uma questão que abrange um contingente maior de servidores das instituições federais de ensino no país.*

*OBS: em anexo cópia dos documentos citados.*

*Atenciosamente,*

*Ana Maria Ribeiro  
Técnica em Assuntos Educacionais  
Decania do CFCH/UFRJ  
Mestre em Ciência da Informação/UnB  
Doutoranda IBICT/UFRJ*

Além dos argumentos acima transcritos, a postulante apensa aos autos os seguintes documentos:

– Cópia de demanda protocolada no sistema e-SIC, sob o nº 23480013426202025, onde consta resposta fornecida pela Secretaria Executiva do CNE, nos seguintes termos:

*[...]  
Protocolo 23480013426202025  
Solicitante 023615  
Data de Abertura 14/06/2020 17:03  
Orgão Superior Destinatário MEC – Ministério da Educação  
Orgão Vinculado Destinatário  
Prazo de Atendimento 06/07/2020  
Situação Respondido  
Status da Situação Não se trata de solicitação de informação  
Forma de Recebimento da Resposta Pelo sistema (com avisos por email)  
Resumo Validade dos pareceres CNE/CES 365/2003 e 101/2007*

*Detalhamento O presente pedido de solicitação de informação refere-se a validade dos pareceres do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) nº 365/2003 e nº 101/2007 quanto ao entendimento dos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas” para efeito de aplicação do §6º do Art. 10 da Lei 11.091/2005 (PCCTAE). Justificativa da solicitação de informação. Em 2008, foi acrescido na Lei 11091/2005, no artigo 10º, o §6º, em que autoriza o uso das disciplinas isoladas, concluídas com aproveitamento, em cursos de Mestrado e Doutorado, na condição de aluno regular para progressão por capacitação. Ocorre que, em 28/07/2017, através do Parecer 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC, com referência ao Processo 23000.015131/2017-43, modificaram a interpretação de aplicação do referido paragrafo até então efetivada, entendendo que o dispositivo exigiria que o servidor NÃO estivesse matriculado em curso de Mestrado e Doutorado, e com um novo conceito de “aluno regularmente matriculado em disciplina isolada”. Com esta interpretação está sendo negado aos servidores regularmente matriculados, aprovados em processo seletivo aos cursos de pós-graduação, e autorizados aos que fazem as disciplinas SEM o devido vínculo institucional. Esta interpretação fere, ao nosso ver, os conceitos básicos educacionais usado pelo legislador, ao aprovar a inclusão do paragrafo, voltado exclusivamente para servidores do nível superior, com base nos conceitos da legislação educacional de “ALUNO REGULAR” e “DISCIPLINAS ISOLADAS” expressos nos Pareceres CNE/CES nº 101/2007 (em referência ao Parecer CNE/CES nº 365/2003). Por entender que este é um assunto de aplicação de legislação educacional, e não meramente administrativa, que deve ser respeitada a aplicação correta dos conceitos educacionais, solicitamos a confirmação pelo CNE/CES da validade dos referidos pareceres, quanto aos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas” expressos nos citados pareceres.*

(...)

*Resposta Prezado(a) Senhor(a),*

*Cumprimentando-o(a) cordialmente e em resposta à demanda registrada, esclarecemos que o Sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC somente pode processar pedidos de acesso à informação como definido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)).*

*Para melhor entendimento do tipo de pedido de informação que pode ser realizado por intermédio do e-SIC, sugerimos a Vossa Senhoria que assista ao vídeo produzido pela Controladoria-Geral da União - intitulado “LAI – Quais informações eu posso pedir?” (<https://www.youtube.com/watch?v=Ahp2wsVUwy8&list=PLfcgNxuoKmUFWcqVOu--1aZJGfU97m0tG&index=2>).*

*Ademais, considerando a natureza da indagação, exigindo-se interpretação de norma educacional, sugerimos o encaminhamento de consulta formal endereçada ao Presidente do CNE, para análise e pronunciamento por parte do colegiado pertinente, desde que contenha dados pessoais mínimos que permitam vossa identificação (nome, CPF) e o endereço completo para resposta.*

*e-mail: [cnese@mec.gov.br](mailto:cnese@mec.gov.br) / Endereço do CNE: SGAS L2 Sul - Quadra 607 - Lote 50 - 70200-670 - Brasília-DF. Telefone: (61) 2022-7700 / 7699.*

*No que concerne à “validade dos pareceres do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) nº 365/2003 e nº 101/2007” informamos que ambos continuam vigentes, haja vista a ausência de revogação superveniente. Por oportuno, ressaltamos que ambos podem ser consultados, na íntegra, nos links abaixo:  
[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces365\\_03.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces365_03.pdf)  
[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces101\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces101_07.pdf)*

*Atenciosamente,  
Secretaria-Executiva  
Conselho Nacional de Educação  
Ministério da Educação  
Responsável pela Resposta Secretaria-Executiva  
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Conselho Nacional de Educação  
Prazo Limite para Recurso 02/07/2020*

– Cópia do Parecer CNE/CES nº 101/2007;  
– Cópia do Processo Administrativo nº 23000.015131/2017-43, pelo qual o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, autoridade da unidade da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, por meio do Parecer nº 401/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, respondeu aos seguintes questionamentos oriundos do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no bojo do Processo UFPB nº 23074.001758/2017-53, que versava sobre o “Aproveitamento de disciplinas Isoladas para progressão por capacitação – Servidor Rostand Edson Oliveira Costa”:

[...]

*a) O que significa, na essência, disciplinas isoladas, ou seja, como podemos considerar determinada disciplina, como disciplina isolada? Seriam disciplinas ofertadas pelo próprio curso de pós-graduação, disciplinas do currículo do curso? Disciplinas consideradas optativas para o curso, mas que obrigatoriamente complementam os créditos do curso? Disciplinas cursadas em outros cursos por orientação do orientador? Disciplinas do Curso cursadas que extrapolam o número total de créditos exigidos?*

*b) Se o servidor já concluiu o curso de pós-graduação com defesa de dissertação ou tese, este poderá aproveitar as chamadas disciplinas isoladas, para progressão por capacitação, mesmo tendo concluído o curso a este já utilizado para o incentivo a Qualificação?*

As indagações foram respondidas com os seguintes fundamentos:

[...]

*3. A consulta apresentada diz respeito ao desenvolvimento do servidor abarcado pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, que em seu Art. 10 estabelece:*

*Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante,*

*respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.*

*§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.*

*(...)*

*§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)*

*4. Cuidando, em especial, do que definiu o §6º transcrito, entendeu o legislador pela possibilidade de ser considerada para efeito de Progressão por Capacitação, disciplinas isoladas que o servidor, na condição de aluno regular, tenha concluído com aproveitamento, atendidos os demais requisitos estabelecidos na norma.*

*5. Regulamentando o assunto, foi editada a Portaria nº 39, de 14 de janeiro de 2011, que assim definiu:*

*Art. 1º - Regular a aplicação do disposto no § 6º do artigo 10 da Lei 11.091/2005, com as alterações dadas pela Lei 11.784/2008, que prevê o aproveitamento das disciplinas isoladas de mestrado e doutorado como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação/PCCTAE.*

*Art. 2º - As disciplinas de que trata o artigo 1º poderão ser consideradas para efeito de progressão por capacitação desde que:*

*I - o tema esteja contemplado no Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da Instituição;*

*II - a disciplina tenha sido concluída, com aproveitamento, e na condição de aluno regular de disciplinas isoladas;*

*III - a disciplina tenha relação direta com as atividades do cargo do servidor; e IV - o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.*

*6. De acordo com os questionamentos apresentados, a primeira questão a ser tratada diz respeito ao conceito de disciplina isolada, para fins de progressão por capacitação.*

*7. É importante distinguirmos a condição do aluno regular de programa de mestrado ou doutorado, daquele que está regularmente matriculado em disciplina isolada de programa de mestrado ou doutorado.*

*8. No primeiro caso, estamos tratando do aluno que, aprovado para o programa, passa a cursar, por consequência, as matérias nele estabelecidas. No segundo caso, verificamos a situação do aluno que, mesmo não estando no curso*

*regular do programa, tem a oportunidade de se matricular em alguma de suas disciplinas. Trata-se de aluno regular da disciplina e não do programa de mestrado ou doutorado.*

*9. Desse modo, pode-se concluir que as disciplinas consideradas isoladas integram o currículo do programa de pós graduação, porém são cursadas por pessoa que não está inserida como aluno regular do programa, mas que deseja complementar ou atualizar seus conhecimentos naquela área.*

*10. Tal entendimento se confirma observando-se que a lei define como regra que o servidor tenha concluído com sucesso e na condição de aluno regular de disciplina isolada. Logo, não estão contemplados os alunos regulares do programa de pós-graduação, vez que esses poderão, concluído o curso, solicitar o Incentivo a Qualificação, de que trata o Art. 12, da Lei nº 11.091/2005.*

*11. O segundo ponto a ser tratado, conforme questionamento da UFPB, diz respeito ao servidor que concluiu o programa de pós graduação. Nesse caso, com já dito no parágrafo anterior, o servidor poderá requerer o Incentivo Qualificação, observados os critérios estabelecidos na norma, sendo-lhe devido o acréscimo percentual em sua remuneração.*

*12. Importante frisar que não há amparo legal para a concessão de Incentivo à Qualificação concomitante com Progressão por Capacitação em razão de disciplinas cursadas em um mesmo programa de pós graduação. O servidor que concluiu o programa deve requerer o IQ. Aquele que, não sendo aluno regular do programa, tenha se matriculado e concluído com êxito disciplinas isoladas, poderá apresentar tal comprovação para solicitar progressão por Capacitação.*

*13. São essas as considerações que submetemos à apreciação superior, sugerindo que o processo seja restituído à Universidade Federal da Paraíba, para conhecimento.*

– Cópia da Portaria MEC nº 39, de 14 de janeiro de 2011.  
É o relatório.

### **Considerações da Relatora**

Conforme o delineado acima, a interessada postula a esta Câmara posicionamento sobre a compatibilidade da interpretação dada ao artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.091/2005, que versa sobre a “*estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências*”, e ao artigo 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 39/2011, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), unidade da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), vinculada ao Ministério da Educação (MEC), por intermédio do Parecer nº 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 28 de julho de 2017, em face dos conceitos de “aluno regular” e “disciplinas isoladas”, expressos no Parecer CNE/CES nº 365/2003, e consolidados no Parecer CNE/CES nº 101/2007.

Na perspectiva da interessada, a exegese firmada pela CGGP/SAA/MEC em ambos os dispositivos vai de encontro com os conceitos de “aluno regular” e de “disciplinas isoladas”. Em decorrência, discorre a postulante que os servidores inseridos no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), regularmente matriculados em programas de pós-graduação *stricto sensu*, estariam sendo prejudicados, haja vista que a tese firmada por aquela unidade do MEC prevê o indeferimento de concessão de progressão na respectiva carreira antes da finalização do curso. Em contrapartida, estaria por beneficiar os servidores que tenham concluído disciplinas isoladas em programas de pós-graduação *stricto*

*sensu* sem, contudo, possuírem vínculo de matrícula regular em tais programas, mas tão somente consubstanciados na figura de aluno especial.

Isto posto, temos que o artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.091/2008, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, aduz literalmente o que segue:

[...]

*Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.*

*§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.*

(...)

*§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, **na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas**, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Grifo nosso)*

Ao regulamentar a matéria, o MEC, por intermédio da Portaria nº 39/2011, assim posicionou-se:

[...]

**PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JANEIRO DE 2011**

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência atribuída nos termos do § 6º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resolve:*

*Art. 1º - Regulamentar a aplicação do disposto no § 6º do artigo 10 da Lei 11.091/2005, com as alterações dadas pela Lei 11.784/2008, que prevê o aproveitamento das disciplinas isoladas de mestrado e doutorado como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação/PCCTAE.*

*Art. 2º - As disciplinas de que trata o artigo 1º poderão ser consideradas para efeito de progressão por capacitação desde que: (Grifo nosso)*

*I - o tema esteja contemplado no Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da Instituição;*

*II - a disciplina tenha sido concluída, com aproveitamento, e na condição de aluno regular de disciplinas isoladas; (Grifo nosso)*

*III - a disciplina tenha relação direta com as atividades do cargo do servidor;*  
*e*

*IV - o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.*

*Art. 3º - As disciplinas isoladas serão consideradas como formação modular quando fizerem parte de um mesmo programa de mestrado ou doutorado, ou pertencem a uma mesma área de conhecimento.*

*Parágrafo único - As cargas horárias das disciplinas que não se insiram no critério estabelecido caput deste artigo não poderão ser somadas para fins de progressão por capacitação profissional.*

*Art. 4º - As disciplinas deverão ser validadas pela Unidade de Gestão de Pessoas da IFE, para que sejam aproveitadas para fins de Progressão por Capacitação Profissional.*

*Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Diante dos preceitos supramencionados, em resposta à consulta formulada pela UFPB, a CGGP/SAA/MEC, através do Parecer nº 401/2017/COLEP/CGGP/SAA/MEC, colimou o seguinte entendimento sobre a matéria:

[...]

**7. É importante distinguirmos a condição do aluno regular de programa de mestrado ou doutorado, daquele que está regularmente matriculado em disciplina isolada de programa de mestrado ou doutorado.** (Grifo nosso)

**8. No primeiro caso, estamos tratando do aluno que, aprovado para o programa, passa a cursar, por consequência, as matérias nele estabelecidas. No segundo caso, verificamos a situação do aluno que, mesmo não estando no curso regular do programa, tem a oportunidade de se matricular em alguma de suas disciplinas. Trata-se de aluno regular da disciplina e não do programa de mestrado ou doutorado.** (Grifo nosso)

**9. Desse modo, pode-se concluir que as disciplinas consideradas isoladas integram o currículo do programa de pós graduação, porém são cursadas por pessoa que não está inserida como aluno regular do programa, mas que deseja complementar ou atualizar seus conhecimentos naquela área.** (Grifo nosso)

**10. Tal entendimento se confirma observando-se que a lei define como regra que o servidor tenha concluído com sucesso e na condição de aluno regular de disciplina isolada. Logo, não estão contemplados os alunos regulares do programa de pós-graduação, vez que esses poderão, concluído o curso, solicitar o Incentivo a Qualificação, de que trata o Art. 12, da Lei nº 11.091/2005.** (Grifo nosso)

**11. O segundo ponto a ser tratado, conforme questionamento da UFPB, diz respeito ao servidor que concluiu o programa de pós graduação. Nesse caso, com já dito no parágrafo anterior, o servidor poderá requerer o Incentivo Qualificação, observados os critérios estabelecidos na norma, sendo-lhe devido o acréscimo percentual em sua remuneração.**

**12. Importante frisar que não há amparo legal para a concessão de Incentivo à Qualificação concomitante com Progressão por Capacitação em razão de disciplinas cursadas em um mesmo programa de pós graduação. O servidor que concluiu o programa deve requerer o IQ. Aquele que, não sendo aluno regular do programa, tenha se matriculado e concluído com êxito disciplinas isoladas, poderá apresentar tal comprovação para solicitar progressão por Capacitação.** (Grifo nosso)

**13. São essas as considerações que submetemos à apreciação superior, sugerindo que o processo seja restituído à Universidade Federal da Paraíba, para conhecimento.**

Agora, indo ao ponto que concerne ao CNE, qual seja, o entendimento deste colegiado sobre a definição de “aluno regular” e “disciplina isolada”, o Parecer CNE/CES nº 101/2007, de lavra do Conselheiro Aldo Vannucchi, trata dos aludidos conceitos da seguinte forma:

[...]

*Pelo exposto, entende-se que aluno regular é aquele que mantém o seu vínculo com a instituição de ensino, por meio de matrícula em curso de graduação, independentemente de sua situação acadêmica (notas, frequência, etc.) e, nos casos das instituições privadas e comunitárias, situação financeira com a instituição. O vínculo de um aluno regular com uma instituição só se desfaz mediante conclusão de curso, abandono de curso ou cancelamento de matrícula, nos termos definidos pela instituição. Em relação a estes dois últimos, é importante frisar que o Parecer CNE/CES nº 365/2003 também trata desse tema. Vejamos agora a questão específica referente ao art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que diz: as instituições de ensino superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio. (Grifo nosso)*

*Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a categoria “aluno não regular” ou “aluno especial” (como é mais comumente conhecido) constitui o que se denomina na literatura pedagógico-educacional de aluno exclusivamente vinculado a um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso. (Grifo nosso)*

Diante da exaustiva transcrição de dispositivos normativos, e dos precedentes do CNE que versam sobre o tema, percebemos que a requerente se equivoca em seu entendimento. Se analisarmos a matéria sob o prisma eminentemente jurídico, constatamos que as normas exaradas pelo legislador originário (Lei nº 11.091/2008, alterada pela Lei nº 11.784/2008), bem como pelo ente regulamentador, ou seja, o Ministério da Educação (Portaria nº 39/2011), sobrepõem-se contundentemente sobre os Pareceres CNE/CES nº 365/2003 e CNE/CES nº 101/2007.

Primeiramente, pelo fato de que tanto a Lei nº 11.091/2008 quanto a Portaria MEC nº 39/2011, são normas hierarquicamente superiores aos aludidos Pareceres. Não obstante, ambas tratam de matéria específica. Assim, como nos ensina a técnica jurídica, possuem valoração axiológica mais elevada do que normas gerais. Ademais, e não menos relevante, a legislação em comento entrou em vigor em momento posterior aos precedentes do CNE. Neste sentido, e mais uma vez com fundamento nos postulados jurídicos, é cediço que em face de um aparente conflito de normas deve prevalecer aquela que for mais recente. Por conseguinte, somente com base em tais quesitos já teríamos amparo suficiente para estancar quaisquer dúvidas sobre a prevalência da manifestação exarada pela unidade de gestão de recursos humanos do MEC.

Todavia, aproveito o ensejo para destacar outros pontos que considero relevante para o desfecho do tema. De todo o arrazoado supracitado, entendo que a CGGP/SAA/MEC se limitou à tarefa de realizar, em um caso concreto, interpretação de regra esculpida em norma emanada pelo legislador originário (artigo 10, § 1º c/c § 6º da Lei nº 11.091/2008, alterada pela Lei nº 11.784/2008). Ato contínuo, pautou-se em evidente consonância com os critérios regulamentadores estipulados pelo próprio MEC (Portaria nº 39/2011).

Do mesmo modo, é perceptível que a matéria está inserida em uma seara de natureza estritamente administrativa, com aplicação circunscrita aos servidores que compõem carreira específica, vinculada às Instituições Federais de Educação Superior (IFES). Afasta-se, deste

modo, qualquer possibilidade de ingerência do CNE na decisão encampada pela CGGP/SAA/MEC, sobretudo em virtude de sua legitimidade para interpretar a legislação correlata à gestão de recursos humanos que estejam sob sua jurisdição. Deduz-se, ainda, mesmo não sendo o escopo do tema no âmbito deste colegiado, que a CGGP/SAA/MEC preza, em sua manifestação, pela correta aplicação da norma no sentido pretendido pelo legislador. Com efeito, a posição adotada pela aludida unidade do MEC afasta a hipótese de se conceder a mesma gratificação em duas oportunidades diferentes. Seria, na linguagem própria dos operadores do Direito, o famoso *bis in idem*. Como bem realça a CGGP/SAA/MEC no item 12 de sua manifestação:

[...]

*12. Importante frisar que não há amparo legal para a concessão de Incentivo à Qualificação concomitante com Progressão por Capacitação em razão de disciplinas cursadas em um mesmo programa de pós graduação. O servidor que concluiu o programa deve requerer o IQ. Aquele que, não sendo aluno regular do programa, tenha se matriculado e concluído com êxito disciplinas isoladas, poderá apresentar tal comprovação para solicitar progressão por Capacitação.*

Destarte, não merece prosperar a alegação de que haja incompatibilidade entre a interpretação da CGGP/SAA/MEC e do CNE sobre os conceitos de “aluno regular” e de “disciplina isolada”. Ao contrário, os dispositivos colacionados na Lei nº 11.091/2008 e na Portaria MEC nº 39/2011 estão em franco alinhamento com o entendimento consagrado por este colegiado. Conforme o transcrito acima, o Parecer CNE/CES nº 101/2007 é cristalino ao tratar de duas espécies de relação jurídica que permeiam a conexão entre o aluno do ensino superior e a instituição de ensino: o primeiro é o aluno regular, caracterizado como aquele que possui relação jurídica com a “*instituição de ensino, por meio de matrícula em curso de graduação, independentemente de sua situação acadêmica*”; o segundo, denominado aluno não regular ou aluno especial, é aquele que está “*exclusivamente vinculado a um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso*”.

Neste sentido, quando o artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.091/2008 e o artigo 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 11.091/2008 se referem a “aluno regular de disciplinas isoladas”, estão evidentemente se manifestando sobre à figura do aluno especial, ou seja, aquele tipo de discente que possui vínculo com “*um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso*”.

Em suma, não encontro, salvo melhor juízo, elementos que me façam inferir pela incompatibilidade da posição contida no Parecer nº 401/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC com as definições de “aluno regular” e de “disciplina isolada”, esculpadas nos Pareceres CNE/CES nº 365/2003 e no Parecer CNE/CES nº 101/2007.

Considerando os exatos termos da consulta, é esse o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), propondo resposta à interessada nos termos aqui dispostos.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente